

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0248 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0248 / 2004

DE

19/05/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

ROGER LIN

52

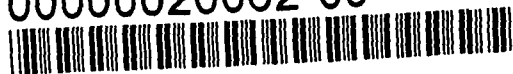
EMENTA:

ESTABELECE QUE AS CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES DE SAÚDE,
DA REDE MUNICIPAL, SEJAM REALIZADAS NO PRAZO MÁXIMO DE 7
(SETE) DIAS, QUANDO O PACIENTE TIVER IDADE IGUAL OU SUPERIOR
A 60 ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

10, 01, 2005

VIVIANE FERREIRA PÔ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisor
SGP-33





52° SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PSB

Folha nº 01 do proc.
Nº 248 da 04

Adeline Cicco Ass. Parlamentar

RE 110419

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 19 MAI 2004
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento
P. S. D. NTE

PROJETO DE LEI n. _____

01 - PL

01- 0248/2004

Estabelece que as consultas médicas e exames de saúde, da rede Municipal, sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 60 anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º – Estabelece que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º – Os infratores do disposto no artigo anterior, ficam sujeitos a multa a ser determinada em Decreto Regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

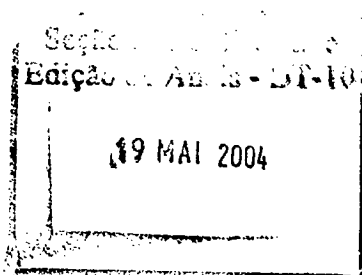
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ROGER LIN
VEREADOR



Vereador Roger Lin - PSB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br

C. M. S. P. - A. T. M.
11-Mai-2004-17:39-008162

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE() (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 21/05/04 de ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Folha nº 02 do proc.:
Nº 248 de 04

Adelino, Ciro, e os demais mentar

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PSB

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a morosidade no atendimento médico, clínico e hospitalar, na rede de saúde pública, é uma triste realidade, e, em que pesem todos os esforços levados a efeito para a melhoria dessa situação, ainda é precário o atendimento.

As enfermidades podem ocorrer em qualquer idade, entretanto, é necessário tomar a iniciativa de priorizar o atendimento à população idoso, em razão de sua maior vulnerabilidade e menor resistência às inúmeras doenças e enfermidades.

É primordial dar à nossa população idosa, dignidade de um atendimento médico imediato, oferecendo-lhe também, o direito de viver uma velhice mais saudável e menos sofrida, sem a eterna espera por um atendimento médico, nas intermináveis filas existentes em hospitais e unidades básicas de saúde.

Essas alegações vão de encontro com o previsto no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, onde reza, em seu artigo 3º, “caput” e parágrafo único, a obrigação do Poder Público, com absoluta prioridade, dar atendimento, preferencial, imediato e individualizado, aos idosos, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, abrangendo o direito a um atendimento digno e prioritário a essa faixa da população já tão discriminada e maltratada.

O objetivo dessa Lei é atender a população idosa, como a Sra. Hercília Colepicolo dos Santos, que, no dia 15 de dezembro, enviou uma carta a esse Vereador, solicitando esse tipo de providência, que facilitaria a vida das pessoas idosas

Eis a motivação para propor o presente projeto de lei, esperando com essa JUSTIFICATIVA sensibilizar os nobres Edis desta Casa para a sua tramitação e aprovação.

esente pro
es Edis de

Vereador Roger Lin - PSB

Vereador Roger Lin - PSB
Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01-248 de 2004 21/06/04 (a) Ad

Adelina Cremonesi
Assistente Parlamentar
RF RPQ 100406

Sobre o assunto consta:

PL539/02, 366/03


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador ROGER LIN:
Para se manifestar sobre o PL 539/02, cujo veto total encontra-se em pauta para apreciação.

29/6/04

ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador ROGER LIN:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

29/6/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

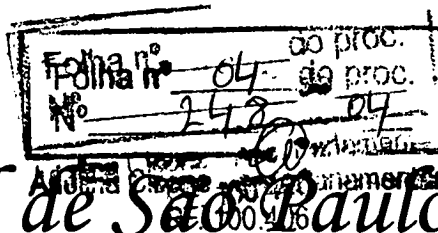
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 4 e folha de informação sob nº
05 08/07/04 a RD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PSB



Papel para informação, rubricado como folha nº 04, do processo nº 01-248 de 2004, em 01/07/04 (a)

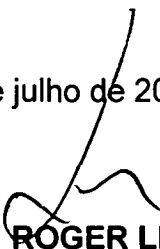
À
SGP 22
Sra. Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo

O Projeto de Lei nº 539/2002, previa a realização de consultas e exames de saúde, no prazo de 7 (sete) dias, ao paciente com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, sendo certo que, o Poder Executivo vetou totalmente o referido projeto, alegando conflito com as disposições contidas no Estatuto do Idoso.

Assim, com o intuito de continuar lutando pela melhora na saúde da população idosa, esse Vereador apresentou Projeto de Lei, adequando-o ao Estatuto do Idoso, ou seja, a realização de consultas e exames de saúde, no prazo de 7 (sete) dias, à população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Por conta da alteração na idade prevista no presente Projeto de Lei, não há que se aguardar a apreciação do veto total, não havendo qualquer obstáculo para a apreciação desse Projeto.

1º de julho de 2004


ROGER LIN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-248 de 20 04 08/07/04 (a) Adelina

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ante à manifestação do autor, para prosseguimento regimental.

08/ 7 / 04

ARSELINO TATITO
Presidente

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento*

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *dois turnos, com intervalo mínimo de 48h entre eles.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

08 / 7 / 04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 14.2.04 às 15 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Lauroindo
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 05 Agosto de 2004
[Assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 07/01/05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>05</u>	fls.
Arquivado em <u>10/01/2005</u>	
O Func.º <u>[Assinatura]</u>	

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33